



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 191/2002
(De 08 de maio de 2002)

Autoriza o Parcelamento e a compensação de dívidas de tributos em atraso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Poder Municipal autorizado a conceder parcelamento em até 30 (trinta) meses para todos os créditos Municipais vencidos em até a data limite de 31 de dezembro de 2001, que se encontrem em aberto no setor de tributação Municipal, inscrito na dívida ativa ou em processo de execução judicial na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Os créditos de que trata o caput deste artigo serão atualizados anualmente de conformidade com a Legislação vigente.

Art. 2º - Para obter o benefício do parcelamento desta Lei, o contribuinte deverá preencher os seguintes requisitos:

a) - Assinar requerimento reconhecendo a dívida e solicitar o parcelamento em até 60 (sessenta) dias, prazo este contado da data da sanção desta Lei.

b) - Efetuar o pagamento da primeira parcela na data da assinatura do requerimento.

c) - Assumir o compromisso de manter em dia as obrigações vincendas para com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O não pagamento de qualquer parcela pactuada no prazo de 60 (sessenta) dias, ensejará a imediata cobrança Judicial da dívida ou a continuidade do processo, se tratar-se de dívida anteriormente ajuizada, com a consequente perda dos benefícios desta Lei.

§ 2º - Perderá igualmente os benefícios desta Lei o contribuinte que deixar de efetuar em dia os pagamentos de suas obrigações vincendas com o Poder Executivo Municipal a partir, da assinatura do requerimento do parcelamento.

Art. 3º - A quitação dos débitos tratados por esta Lei, poderá ser feita com prestação de serviços de obras temporária ao Poder Executivo, segundo sua conveniência e oportunidade.

Art. 4º - Para efeito da quitação de que trata o artigo anterior, a remuneração pelos serviços prestados dar-se-á com base no dia de trabalho, com carga horária



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

máxima diária de 8 (oito) horas, fixando-se o valor em R\$ 15,00 (quinze reais) de Segunda a Sexta feira e R\$ 25 (vinte e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único – Somente terá direito a optar pela forma de pagamento disposta no caput deste artigo, o contribuinte que comprovadamente não poder fazê-lo em espécie, devendo tal comprovação ser atestada pela secretária de Assistência Social da Prefeitura.

Art. 5º - O contribuinte somente poderá contrapor seu crédito laboral ao respectivo débito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições fixadas por lei e o pagamento pelo trabalho prestado estará vinculado à quitação do crédito tributário Municipal.

§ 1º - O contribuinte interessado em quitar seu débitos com a prestação de mão de obra temporária, deverá apresentar requerimento solicitando o benefício.

§ 2º - O pagamento do(s) crédito(s) tributários(s) com a prestação de serviço de mão de obra temporária poderá ser efetuado por todos os membros da família devedora.

Art. 6º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei, naquilo que for omissa, no prazo improrrogável de 30 (dias) após sua sanção.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua sanção, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de maio de 2002


Gilson dos Anjos Silva
Prefeito